



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11040.000431/2005-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.094 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de março de 2013  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A - PARTICIPAÇÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

## **RELATÓRIO**

O presente litígio decorre de Declarações de Compensação apresentadas pela interessada, onde pretende compensar supostos créditos de Cofins não cumulativo vinculados às receitas de exportação (art. 6º da Lei nº 10.833/2003), referentes ao período compreendido entre julho de 2004 e março de 2005, no valor de R\$ 153.964,94, e supostos créditos vinculados às vendas no mercado interno com alíquota zero (art. 16 da Lei nº 11.116/2005), no valor de R\$ 4.157.048,60.

A interessada efetuou declarações de compensação na forma prevista no art. 26 da IN SRF nº 600/2005, no valor de R\$ 153.964,94 (fl. 01), no valor de R\$ 3.768.120,82 (fl. 01 do processo nº 11080.006000/2005-18 apensado), no valor de R\$ 81.217,61 (fl. 10 do processo nº 11080.006000/2005-18 apensado), no valor R\$ 57.217,61 (fl. 11 do processo nº

11080.006000/2005-18 apensado) e no valor de R\$ 250.523,16 (fl. 27 do processo nº 11080.006000/2005-18 apensado).

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

*Relatório*

*Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre que reconheceu parcialmente o direito creditório da Contribuição para a COFINS e homologou parcialmente as compensações efetuadas pela empresa acima identificada, até o limite do crédito reconhecido.*

*Posteriormente, em que pese o contribuinte ter solicitado, fl. 135, a desistência da discussão do litígio no presente processo, verifica-se que foi informado nas fls. 68 e 69 do processo 11080.006000/2005-18, em apenso, que o interessado aderiu ao programa de parcelamento dos débitos previsto na Lei nº 11.941/2009 e incluiu no referido parcelamento as glosas referentes aos itens 2.2 a 2.5 descritos no despacho decisório. Contudo, ressaltou que o item 2.1 do despacho decisório permanece em discussão, conforme consta em sua manifestação de inconformidade, onde alega inicialmente que os valores correspondentes a esta glosa não foram individualizados na planilha demonstrativa do cálculo, anexada ao despacho decisório.*

*Alega também, em preliminar, que a fiscalização, ao deduzir dos créditos pleiteados o valor correspondente às glosas apuradas, sem a formalização de um lançamento, teria incorrido em cerceamento da defesa administrativa do contribuinte. Acrescenta, ainda, que as irregularidades apontadas no Despacho Decisório careceriam de comprovação suficiente.*

*Após uma análise dos autos, pode-se observar que em resposta à solicitação encaminhada pelo SECOJ da DRJ Porto Alegre, os valores referentes à glosa que permanece em litígio foram apresentados pela DRF Porto Alegre em planilha anexada à fl. 144, da qual o interessado não foi cientificado.*

*Desta forma, o presente processo foi remetido em diligência à DRF jurisdicionante, nos termos dos art. 18 (com redação dada pela Lei 8.748/93) e art. 29 do decreto 70.235/1972, para que fosse providenciada a ciência do interessado quanto aos valores individualizados referentes à glosa que permanece em litígio, conforme consta da referida planilha.*

*Reaberto o prazo para eventual manifestação do interessado, o mesmo afirmou expressamente que concorda com a planilha de cálculos da qual foi cientificado e reiterou os termos apresentados no item 2.1 da manifestação de inconformidade. Onde contesta a inclusão na base de cálculo da contribuição de valores contabilizados como recuperação de despesas. Ao final, pede o reconhecimento da nulidade da glosa contestada para que seja julgada procedente sua manifestação.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-30.764 de 07 de abril de 2011 (folhas 191/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/07/2004 a 31/03/2005*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.*

*As receitas decorrentes de recuperação de despesas não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, por falta de previsão legal.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A interessada regularmente cientificada do Acórdão em 01/06/2011 (e-folhas 197/198) interpôs Recurso Voluntário em 21/06/2011 (fls. 199/ss), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, os quais podem ser assim sintetizados:

- em preliminares, alega (i) a inexistência de lançamento para cobrança do suposto débito e (ii) a inexistência de comprovação das supostas irregularidades apontadas no despacho decisório;

- no mérito, aduz que o ingresso de valores referentes à recuperação de despesas não configura ingresso de receita, por tratar-se de reembolso de custos despendido, como adiantamento, pelo contribuinte. Deste modo, a recuperação de despesas não incorpora nenhum valor novo ao patrimônio da Recorrente, motivo pelo qual não deve ser computado na base de cálculo do PIS/COFINS;

- por fim, requer seja reconhecida a nulidade da glosa, por ausência de lançamento de ofício e por inexistência de comprovação das supostas irregularidades no “item 2.1”; no mérito, que seja afastada a glosa do “item 2.1”, haja vista que a recuperação de despesas não se subsume ao conceito de receita e, por conseguinte, seja reconhecida a legitimidade do direito creditório pleiteado.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Como relatado, em preliminares a Recorrente questiona a inexistência de comprovação das supostas irregularidades apontadas no despacho decisório, especificamente em relação ao item “2.1 - Receitas Não Incluídas na Apuração da Base de Cálculo”. Aduz que ao “*analisar os documentos anexados ao processo - os quais, gize-se, resumem-se basicamente em relatórios e um resumo dos cálculos (fl. 59) - a ora Recorrente deparou-se com a insubsistência dos dados disponibilizados pela Autoridade Fiscal, situação esta que inviabilizou a compreensão da empresa dos argumentos levados a efeito no despacho decisório e, conseqüentemente, prejudicou em demasia a elaboração da Manifestação de Inconformidade*” (vide e-folha 204).

Parece-me razoável o questionamento levantado pela Recorrente, uma vez que ao compulsar os autos, efetivamente, não consegui localizar os elementos de prova que levaram à autoridade fiscal a efetuar as glosas em relação às “receitas decorrentes de recuperação de despesas”, assim como não está explicitada a natureza de tais “receitas”.

Consta apenas no Despacho Decisório DRF/POA nº 069, de 11 de janeiro de 2007, a seguinte informação quanto à irregularidade apurada pela fiscalização (e-folha 65):

***Constatei, no decorrer da ação fiscal, que o contribuinte não ofereceu à tributação as receitas decorrentes de recuperação de despesas.***

*A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS é o valor do faturamento, que corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente das atividades por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas, admitidas as exclusões e deduções expressamente previstas em lei. Integram o faturamento os valores contabilizados como recuperação de despesas, inexistindo previsão legal para que sejam excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS. (grifei)*

Deste modo, entendo que existe dúvida razoável sobre os fatos alegados pela autoridade fiscal que precisam ser esclarecidos.

Destarte, entendo que ser propiciada a ampla oportunidade para **as partes** esclarecerem os fatos, através da juntada de documentação probante, para que possam demonstrar suas alegações, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório. O princípio da verdade material refere-se ao dever de esclarecer o fato real, trazer aos autos a versão mais próxima possível do evento ocorrido, para que o julgador disponha de elementos seguros para a sua decisão. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que seja juntada aos autos a **documentação probante** que demonstre a glosa efetuada pela fiscalização em relação, especificamente, ao item “2.1 - Receitas Não Incluídas na Apuração da Base de Cálculo” do Despacho Decisório DRF/POA nº 069/2007.

Para tanto, a autoridade fiscal da DRF – Porto Alegre poderá, a seu critério, proceder à diligência na empresa, bem como intimá-la para apresentação dos elementos probantes que entender necessários e suficientes para comprovação dos fatos alegados.

Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da DRF – Porto Alegre deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

**Conselheiro Relator**

Processo nº 11040.000431/2005-39  
Resolução nº **3202-000.094**

**S3-C3T2**  
Fl. 989

---

CÓPIA